



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05985/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Wilson da Silva Rocha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00550/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, SR. JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA*, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05985/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05985/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. José Wilson da Silva Rocha, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 02 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SERRA REDONDA/PB, ano de 2017, fls. 299/302, onde não evidenciaram quaisquer irregularidades. Por outro lado, destacaram a necessidade de observância, a partir do exercício de 2018, do disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 pela administração da Casa Legislativa.

Ato contínuo, após a intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 303, os analistas da DIAGM V desta Corte, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 344/346, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 714.394,44; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 714.097,38; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 10.207.463,48; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 457.154,41 ou 63,99% dos recursos repassados, R\$ 714.394,44.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 324.000,00, correspondendo a 3,04% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 10.640.556,76, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 558.494,94 ou 3,88% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 14.404.420,89), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05985/18

(prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei. Ao final, os especialistas desta Corte não assinalaram a ocorrência de inconformidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 349/353, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Câmara no ano de 2017, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado no art. 1º, *caput*, Lei Estadual n.º 10.435/2015, pugnou, em suma, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da LRF; b) julgamento irregular das contas em apreço; c) imputação de débito no montante de R\$ 4.027,20 ao Sr. José Wilson da Silva Rocha, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte; e e) envio de recomendações à gestão da Edilidade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este eg. Tribunal em suas decisões.

Diante do entendimento do Ministério Público Especial, foi efetuada a intimação do Administrador da Casa Legislativa, Sr. José Wilson da Silva Rocha, fl. 356, que apresentou defesa, fls. 357/364, onde alegou, resumidamente, que a remuneração dos Vereadores foi estabelecida na Lei Municipal n.º 564/2017 e que, em sintonia com o entendimento desta Corte, Resolução RPL – TC – 00006/17, não houve excesso remuneratório.

Remetido o caderno processual aos inspetores desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 372/377, onde sustentaram a inoportunidade de pagamento excessivo ao Presidente do Parlamento Mirim.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 378/379, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2018 e a certidão de fl. 380.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, no total de R\$ 64.800,00, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas destacaram que a remuneração recebida, no exercício de 2017, pela referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Com efeito, para a elaboração dos cálculos dos estímulos do Chefe do Parlamento de Serra Redonda/PB, os analistas desta Corte, acolheram como parâmetro os subsídios do Administrador do Legislativo do Estado da Paraíba no montante previsto na Lei Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05985/18

n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, 12 X R\$ 37.983,00 = R\$ 455.796,00, limitado ao valor da remuneração mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, 12 X R\$ 33.763,00 = R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17, ou seja, 20% de R\$ 405.156,00 = R\$ 81.031,20.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, ao se manifestar especificamente acerca da matéria, fls. 349/353, divergindo do posicionamento exarado na Resolução RPL – TC – 00006/17 desta Corte, destacou, com base no valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, que a linha demarcatória para a remuneração do Administrador do Parlamento Mirim seria de R\$ 60.772,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (12 x R\$ 25.322,00 = R\$ 303.864,00), revelando, portanto, excesso na ordem de R\$ 4.027,20 (R\$ 64.800,00 – R\$ 60.772,80).

Todavia, com a devida licença, acolho os precedentes desta Corte, haja vista que a metodologia de cálculo da unidade de instrução deste Tribunal levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado.

Ultrapassada esta questão remuneratória suscita pelo Ministério Público de Contas, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 344/346, implementada com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, de 27 de janeiro de 2017, que as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2017.

Com efeito, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, salvo melhor juízo, esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. José Wilson da Silva Rocha, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05985/18

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2017.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:02



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL